



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 19 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.440

Recurso nº - 46.651 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - DOMINGOS VITAL SANTOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÓ (SE)

DECORRÊNCIA - LUCRO - A tributação reflexa na pessoa física dos sócios ou diretores da empresa, decorre da tributação decidida no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica. Mantida a decisão no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS VITAL SANTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

Participaram, ainda, no presente julgamento os seguintes Conselheiros.

SYLVIO RODRIGUES,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL.

800 1300



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.510-000.923/85-37

RECURSO Nº: - 46.651.

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.440

RECORRENTE: - DOMINGOS VITAL SANTOS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO JOSÉ LTDA., estabelecida em Aracaju (SE), onde foi detectada omissão de receita no montante de Cr\$.. 10.966.876, caracterizada pela existência de "Passivo Fictício" no ano de 1982, exercício financeiro de 1983, a autoridade fiscal considerou que referido valor foi distribuído aos sócios da empresa, proporcionalmente à participação societária.

Por tal razão lavrou contra o sócio DOMINGOS VITAL SANTOS, que juntamente com sua esposa detém 98,32% do capital social, o Auto de Infração de fls. 1, submetendo à tributação no referido exercício, o valor de Cr\$ 10.782.633, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 125.722.021, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento ex officio, correção monetária e juros de mora.

Notificado da exigência e com a mesma não se conformando, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 17/20, onde argui em questão preliminar a nulidade do Auto de Infração ante a ausência da fundamentação da exigência.

Tecendo comentários sobre a tributação reflexa, argumenta que o Tribunal Federal de Recursos tem decidido que a referida

ACÓRDÃO Nº 101-76.440

tributação é ilegal, sobretudo se pendente o processo que apura a infração da pessoa jurídica. Após citar lições de Bulhões Pedreira e Rubens Gomes de Souza, conclui ser impossível, mesmo se procedente o auto de infração da pessoa jurídica, a apuração por via reflexa da distribuição de lucros da pessoa jurídica para serem considerados como rendimentos da pessoa física, ainda que a situação fosse de firma individual.

Sua impugnação foi indeferida pela autoridade julgadora de 1º grau, sob o fundamento de que:

- sendo este processo reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa Vital Indústria e Comércio São José Ltda., em decorrência de omissão de receitas - Processo nº 10.510-000.922/85-74, o qual foi julgado procedente tem-se, por via de consequência a procedência das infrações enumeradas no Auto (fls. 01) por tratarem de lucro distribuído aos sócio Domingos Vital Santos e seu cônjuge Sra. Maria Rosa Barbosa Vital Santos.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 31, no qual o interessado se reporta às razões de defesa interpostas pela pessoa jurídica no processo contra si instaurado, como se aqui estivessem transcritas, e que foram anexadas em xerocópia, alegando que referida decisão não apreciou os fundamentos jurídicos de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

Relator:

Os lucros das pessoas jurídicas, qualquer que seja a modalidade de sua apuração, sofrem dupla incidência do tributo: como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações de rendimentos, seja indiretamente nas fontes que os distribuíram (quer com a obediência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através de desvios de receitas.



Este é o entendimento consagrado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciado no Acórdão nº-CSRF/01-0.074/80.

Uma vez apurada omissão de receita na pessoa jurídica, tributam-se, proporcionalmente, os participantes de seu capital, por decorrência.

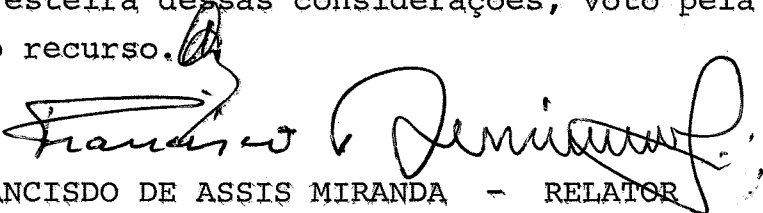
Releva notar que o processo principal instaurado contra a pessoa jurídica VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SÃO JOSÉ LIMITADA, onde foi apurado omissão de receita caracterizada na existência de "passivo fictício" já foi submetido a julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, através do Acórdão nº 101-76. , de de fevereiro de 1986, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao referido recurso, por reconhecer que realmente ocorreu omissão de receita por parte da pessoa jurídica.

O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes. As omissões de receitas verificadas nas empresas são consideradas como lucros distribuídos aos sócios, respeitada a participação de cada um no capital da pessoa jurídica. Existe aí uma íntima relação de causa e efeito.

Não tendo a empresa no processo principal contra ela instaurado, logrado êxito em seu apelo a este Colegiado, o mesmo destino deve merecer o presente processo decorrente instaurado contra o sócio, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR